



DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PILÃO ARCADE**

SEXTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2021 - ANO IV - Nº 522
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

Leis



LEI Nº. 195/2021

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, estabelecendo a redução de juros e multas moratórios provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários existentes para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pilão Arcado - SAAE.”

O Prefeito Municipal de Pilão Arcado-BA, no exercício de suas atribuições legais, em consonância com o Art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o **Programa de Parcelamento Incentivado - PPI**, estabelecendo normas para a concessão de redução de juros e multas moratórias provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários ajuizados e não ajuizados, existentes para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pilão Arcado - SAAE.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, através do Diretor do SAAE, autorizado a conceder a redução de juros e multas moratórias provenientes de acréscimos legais no pagamento de débitos tributários e não tributários para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pilão Arcado - SAAE, vencidos até a data da assinatura do termo de acordo, atualizados monetariamente, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, após a consolidação da dívida, desde que pagos em moeda corrente, observados os seguintes percentuais e prazos:

I - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e das multas;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas;

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e das multas;

V - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos juros e das multas;

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei entende-se por consolidação da dívida a soma dos débitos vinculados ao mesmo cliente (CPF ou CNPJ), acrescida dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data da apuração.

Art. 3º - Nas hipóteses de parcelamento na forma dos incisos II e III do artigo 2º desta Lei aplicar-se-ão as seguintes regras:

I - após a consolidação da dívida, as parcelas sujeitar-se-ão, a partir da data da formalização do termo de acordo, à atualização monetária no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação da Unidade Fiscal do município;

SEXTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2021 - ANO IV - Nº 522
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



II - o atraso no pagamento de qualquer das parcelas acordadas fará incidir sobre elas os acréscimos legais previstos na legislação do Município;

III - o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas;

IV - o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias após a data da formalização do termo de acordo;

V - o não pagamento da primeira parcela até o seu vencimento implicará na rescisão automática do acordo;

VI - em caso de pagamento à vista ou parcelado dos débitos ajuizados, o recolhimento do valor das custas judiciais devidas ao Estado será de responsabilidade do município;

Art. 4º - O disposto nesta Lei poderá ser aplicado ao parcelamento em andamento após a apuração do saldo devedor, mediante pedido expresso e reconhecimento da dívida.

Parágrafo único. Fica permitida, por uma única vez, a repactuação de parcelamento nos termos desta Lei.

Art. 5º - A aplicação do disposto na presente Lei não implicará restituição de importâncias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º - A adesão ao termo de acordo ou ao pagamento dos débitos nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e irrevogável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou ação judicial, bem como a desistência daqueles já interpostos.

Art. 7º - O débito ajuizado que vier a ser parcelado terá requerida a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do termo de acordo pelo devedor.

Art. 8º - Caso ocorra a inadimplência de 03 três prestações do parcelamento, o acordo será rescindido automaticamente e prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com a exigência integral de multa e juros moratórios e dos demais encargos incidentes, acarretando na perda automática dos benefícios concedidos em relação ao montante não pago.

Parágrafo Único. Para os casos que conste qualquer parcela em atraso e tenha ocorrido o término do parcelamento, rescindir-se-á o acordo prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente nas condições descritas no *caput* deste artigo.

Art. 9º - O atendimento às pessoas físicas e jurídicas interessadas na adesão ao parcelamento instituído por esta Lei será efetuado na unidade de atendimento do SAAE.

§ 1º O Termo de Acordo será expedido em duas vias de igual teor e forma, destinando-se:

I - uma via à Secretaria de Finanças do SAAE;

SEXTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2021 - ANO IV - Nº 522
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



II - uma via ao aderente do Termo de Acordo.

Art. 10º - O sujeito passivo será excluído dos benefícios desta Lei, em relação ao montante não pago, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, no regulamento ou nas condições estatuídas no termo de acordo e confissão de dívida;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

Art. 11º - O monitoramento dos acordos firmados, concluídos e descumpridos, nos termos desta Lei, poderá de dar por meio do sistema eletrônico, de maneira a viabilizar os procedimentos para o sobrestamento, extinção ou prosseguimento das cobranças que serão realizados pelo órgão.

Art. 12º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do SAAE, depois de exarada a manifestação jurídica pelo Setor Jurídico do referido Órgão.

Art. 13º - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pilão Arcado-BA, 26 de agosto de 2021.


Orgeto Bastos dos Santos
Prefeito Municipal

SEXTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2021 - ANO IV - Nº 522
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



ATO DE SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI Nº. 195/2021

O MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADEO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 38, § 7º da Lei Orgânica Municipal, pois, em considerando que a dita matéria foi aprovada nas Sessões Legislativas Ordinárias dos dias 11 e 25 de agosto de 2021 na Edilidade, a qual Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, estabelecendo a redução de juros e multas moratórios provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários existentes para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pilão Arcado – SAAE, e sem nenhuma alteração em seu texto inaugural resolvo, através deste ato, **SANCIONAR e PUBLICAR a Lei Nº. 195/2021**, devendo a referida ser publicada juntamente com este Ato. Determino ainda que, após a publicação da indigitada Lei, encaminhe-se uma cópia à Casa Legislativa Municipal para conhecimento desta.

MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADEO/BA, EM 26 DE AGOSTO DE 2021.

ORGETO BASTOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

